

ANEXO I
MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50 CASOS ATIVOS

	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC			
Taxa de ocupação UTIS	Menor de 10%	11% a 30%	31% a 60%	Maior de 61%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	MODERADO
60% a 80%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	ALTO
Maior que 80%	BAIXO	MODERADO	ALTO	ALTO

ANEXO II
MUNICÍPIOS COM 51 A 150 CASOS ATIVOS

	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC			
Taxa de ocupação UTIS	Menor de 10%	11% a 30%	31% a 60%	Maior de 61%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 80%	MODERADO	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO
Maior que 80%	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

ANEXO III
MUNICÍPIOS COM MAIS DE 150 CASOS ATIVOS

	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC			
Taxa de ocupação UTIS	Menor de 5%	6% a 20%	21% a 40%	Maior de 40%
Menor que 60%	BAIXO	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO
60% a 80%	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO
Maior que 80%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

DECRETO Nº 853, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Homologa Situação de Emergência nas áreas afetadas por chuvas intensas no Município de Aripuanã-MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 22 da Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil - PEPDEC e dá outras providências, e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4.081, de 15 de fevereiro de 2021 que declarou Situação de Emergência nas áreas afetadas por chuvas intensas no Município de Aripuanã-MT;

CONSIDERANDO a proposta do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil, atendendo o disposto no art. 14, inciso VI, da Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 4.081, de 15 de fevereiro de 2021, que declarou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas afetadas por chuvas intensas no **Município de Aripuanã-MT**.

Art. 2º Será de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos a vigência deste Decreto, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação do referido prazo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 854, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº 321132/2018 e seus apensos, e

Considerando que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando o pleno respeito às pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual;

Considerando que o Poder Público deve enviar esforços, no sentido de constituir uma sociedade justa e que promova o bem de todos, sem quaisquer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o Art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal;

Considerando que as pessoas transexuais e travestis tem o direito de escolher a identidade sexual para a consecução de sua cidadania, sem olvidar os direitos que lhe são assegurados;

Considerando que o nome não pode ser indutor de constrangimentos e preconceitos;

Considerando que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para efeitos deste decreto, entende-se por:

I - nome social: aquele pelo qual a pessoa travesti ou transexual se reconhece bem como é identificado por sua comunidade e em seu meio social;

II - Identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como esta se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo biológico.

Art. 3º As pessoas travestis e transexuais que optem pela utilização do nome social deverão manifestar essa vontade expressamente perante o Poder Público Estadual, conforme o estabelecido pelo art. 4º deste Decreto.

§ 1º É vedada a exigência de testemunhas ou de quaisquer outros requisitos que não a autodeclaração.

§ 2º Quando se tratar de servidor estadual a utilização do nome social em registros e sistemas deve ser requerida por escrito ao setor responsável pelo cadastramento interno.

§ 3º Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou quaisquer outros tipos de documentos de identificação, deve ser utilizado apenas o nome social.

Art. 4º Constitui dever de todos os órgãos da Administração Pública Estadual direta e nas Autarquias, Fundações, unidades de ensino, adotar, utilizar e respeitar o nome social das pessoas travestis e transexuais, nos termos deste decreto.

§ 1º O uso do nome social deve ser amplamente respeitado, principalmente em: